



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200370-42.2023.8.06.0132**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Ministério Público e Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerido: **Cícero Jose Sindor Pereira**

DO RELATÓRIO

Vistos em conclusão,

Trata-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Antecipação de Tutela (Curatela de Provisória) apresentada por Hilda Sindor Pereira em face de Cícero José Sindor Pereira.

Segunda consta na inicial, a autora é irmão do requerente, que é portador de ESQUIZOFENIA PARANOIDE, apresentando sintomas diversos como delírios somáticos, furioso, isolado, desconfiado, apetite diminuído, humor ansioso - CID 10 F20.0; tendo a primeira crise psicótica surgida em 2018. Se encontra em uso constante e diário de RISPERIDONA 4mg/dia; CLOZAPINA 2mg, e outros. Afirma que fornece ao requerido cuidados especiais, diários, e contínuos, posto que a sua genitora é idosa, e não tem condições de cuidar do seu filho em razão das constantes crises do interditando, que inclusive já desestabiliza o núcleo familiar. Aponta que a patologia que o interditando é portador vem se agravando ao longo dos anos; e necessita representá-lo junto ao INSS, bancos, médicos, motivo pela qual vem requerer a interdição do seu irmão.

Com a petição inicial, juntou os documentos de pp. 07/22.

A decisão de pp. 23/24 deferiu o pedido de curatela provisória, determinou o agendamento de entrevista do interditando e determinou a realização de perícia médica e estudo social.

Estudo social às pp. 29/48.

No dia 25/09/2023 (pp. 40/41) foi realizada a entrevista com o interditando, ocasião que o interditando informou que não trabalha pois “é doente” e tem ansiedade. Afirmou que nunca trabalhou e estudou até a terceira série.

Com vista dos autos ao Ministério Público apresentou parecer oficiando “(...) pela PROCEDÊNCIA da presente demanda, no sentido de nomear como curadora provisória de Cicero Jose Sindor Pereira, reconhecendo a sua incapacidade para os atos da vida civil, notadamente patrimoniais e negociais, nomeando-lhe curadora privisória HILDA SINDOR PEREIRA, com poderes de representação, a fim de suprir a impossibilidade de manifestação de vontade do interditado” (pp. 77/82).

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo está pronto para julgamento, em razão da suficiência das provas já produzidas (art. 355, I, CPC).

A curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representa-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar.

O exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a ser regra; sendo a curatela ato excepcional, extraordinário, a ser adotado somente quando e na medida em que for necessária.

Imprescindível, portanto, a prova do comprometimento das funções cognitivas de modo a impedir que a pessoa natural consiga, por si só, compreender os fatos da vida civil e cotidiana e suas consequências, realizando juízos de valor e tomando decisões.

A incapacidade relatada na inicial foi constatada e confirmada pelo estudo social e pelos documentos médicos, que constataram possuir transtornos mentais e comportamentais decorrentes de esquizofrenia paranoide (CID10 F720.0) apontando a ausência de capacidade para a prática dos atos da vida civil e confirmando a necessidade de nomeação de curador.

Assim, frente a constatação e demais documentos dos autos, com fundamento no 84, parágrafo 3º, do referido Estatuto, é patente a incapacidade civil da requerida, para todos os atos patrimoniais e negociais, e, de rigor o decreto de interdição e nomeação de curador, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC.

Nesse sentido, os documentos médicos de pp. 15/21 (elaborados por médico da Secretaria de Saúde Municipal de Nova Olinda/CE), apontam que o requerido “*apresenta transtorno grave, crônico, cíclico compatível com CID-10:F20. A primeira crise psicótica ocorreu em 2018 (...) paciente incapaz permanentemente para o trabalho*” (p. 15) e “*delírios somáticos (cardiopatia), isolado, desconfiado, apetite diminuído, humor ansioso. Apresenta transtorno CID-10:F20 Primeira crise psicótica em 2018. (...) paciente incapaz totalmente para o trabalho de forma definitiva*” (p. 16).

O estudo social realizado concluiu que “*esse parecer é favorável a ação de interdição com pedido de antecipação de tutela (curatela provisória) pela requerente, do curatelado, Cícero José Sindor Pereira. Visto que, em virtude dos problemas de saúde já apresentados, a requerente necessita da efetivação da curatela para solicitar o benefício assistencial, que o curatelado faz jus, o qual requer um representante legal pode dar seguimento ao processo. Vale ressaltar, que a família possui uma renda razoável, mas que possuem um elevado gasto mensal na compra da medicação e acompanhamentos médicos de que o curatelado necessita constantemente, o que onera bastante a renda familiar*” (pp. 29/48).

Dessa forma, em razão da requerente ser irmã do interditando e com fundamento no relatório social já referido, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.733 e 1.735 do CC, deve a curatela ser exercida pela autora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

Contudo, conforme o artigo 85 § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, nos limites que sejam possíveis seu exercício.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE CÍCERO JOSÉ SINDOR PEREIRA**, para todos os atos negociais e patrimoniais da vida civil, **nomeando HILDA SINDOR PEREIRA como seu curador definitivo**.

Não há custas a recolher por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgada, expeça-se mandado para registro da interdição no Registro Civil (acompanhado do inteiro teor desta sentença), devendo o Cartório, além de efetuar o registro, observar as disposições dos artigos 106 a 108 da Lei 6.015/73. No referido mandado deverá constar que a ação tramitou sob os auspícios da gratuidade da Justiça, devendo os atos posteriores obedecerem a este contexto.

Publique-se o dispositivo da presente sentença no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se e Intime-se. Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Nova Olinda/CE, 06 de dezembro de 2023.

HERICK BEZERRA TAVARES

Juiz